



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21660.14660-66

**EMENDA nº - CCJ**

(à PEC 186, de 2019)

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107 .....

.....  
§ 6º .....

VI – para o exercício de 2021, despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, autorizadas em acréscimo aos valores previstos no projeto de lei orçamentária de 2021, voltadas ao enfrentamento à pandemia e a suas consequências e identificadas em categoria de programação específica.

.....” (NR)

O art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110 .....

.....  
II – nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, salvo o disposto no inciso III do caput deste artigo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

III – para ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2021, aos valores empenhados na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais no exercício de 2020, corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o exercício de 2020, não sendo contabilizados nos valores mínimos de aplicação os recursos referentes à vacinação contra a COVID-19 oriundos de créditos extraordinários editados no exercício de 2020 e reabertos no exercício de 2021.”

Acrescente-se o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

“Art. 115. Os valores de que trata o inciso VI do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão previstos na Lei Orçamentária Anual por meio de emenda do relator do projeto de lei orçamentária de 2021 ou serão autorizados pelo Poder Legislativo mediante créditos adicionais.

§ 1º Parcela dos valores de que trata o caput será obrigatoriamente transferida aos estados, Distrito Federal e municípios, inclusive para habilitação imediata do quantitativo total necessário de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, considerando critérios epidemiológicos e a rede assistencial disponível.

§ 2º Durante o exercício de 2021, não se aplica o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal para as despesas de que trata o inciso VI do § 6º do art. 107.

§ 3º Para efeito do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, não serão contabilizadas no resultado primário do exercício de 2021 as despesas de que trata o inciso VI do parágrafo 6º do artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21660.14660-66

## JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta uma das maiores crises econômicas de sua história. Após a recessão de 2015-2016, o Brasil passou por uma quase estagnação do PIB per capita entre 2017 e 2019, de modo que a economia sequer recuperou o nível de produção pré-crise. A economia brasileira já desacelerava na passagem de 2019 para 2020, quando foi afetada pela pandemia.

A retração do PIB em 2020 não será maior em função do forte estímulo fiscal, superior a 8% do PIB e um dos maiores entre os países emergentes, segundo o Monitor Fiscal do FMI. Tal resposta demandou a suspensão das regras fiscais, aprovada pelo Congresso Nacional por meio da EC nº 106, de 2020, e o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Com isso, foram autorizados cerca de R\$ 600 bilhões em despesas extraordinárias, caindo por terra o mito do país quebrado. A rigor, os limites ao gasto são autoimpostos pelas regras fiscais, e não envolvem “falta de dinheiro” para financiar os gastos sociais. Mesmo diante dos gastos extraordinários, a Conta Única do Tesouro Nacional fechou 2020 com saldo equivalente a 19,6% do PIB (R\$ 1,452 trilhão), afastando a tese da falta de recursos.

Para o SUS, foram autorizados R\$ 58 bilhões adicionais no orçamento de 2020. Ocorre que este efeito foi abruptamente interrompido em 2021, já que o governo encaminhou o projeto de lei orçamentária de 2021 retomando as regras fiscais, especialmente o teto de gasto e a meta de resultado primário (as despesas condicionadas à regra de ouro podem ser autorizadas por projeto de lei de crédito aprovado pelo Congresso Nacional). Com isso, o Brasil fará a maior contração fiscal entre os países, de 8% do PIB.

O orçamento de saúde foi encaminhando no piso congelado da EC 95, de R\$ 123,8 bilhões. O piso apenas reajusta o valor mínimo de 2017 pela inflação acumulada no período, sem considerar o crescimento da população, as pressões estruturais sobre o SUS e, em particular, o patamar crescente de casos e óbitos de COVID. Cotejando-se os valores empenhados em 2020 com o PLOA 2021, o SUS perderá R\$ 37 bilhões no presente exercício.

A perda já se manifesta, por exemplo, na redução de leitos de UTI COVID financiados pelo Ministério da Saúde, que, segundo informações do CONASS, passaram de 12 mil em dezembro de 2020 para 3,2 mil em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

fevereiro de 2021. Com a crise econômica, que impacta a arrecadação, e a redução das transferências federais, os entes subnacionais não suportarão os custos de manutenção e abertura de leitos. No contexto atual, de aumento de casos de COVID-19, a austeridade fiscal defendida pelo governo (na contramão do que vêm fazendo os demais países) pode levar a uma crise sanitária sem precedentes, sendo que o Brasil já apresenta mais de 240 mil óbitos por COVID.

Ante o exposto, a presente emenda propõe que, emergencialmente, para o exercício de 2021, despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, tenham como piso os valores empenhados em 2020 (R\$ 161 bilhões), atualizados pelo IPCA de 2020 (4,52%), resultando em mínimo obrigatório de R\$ 168,3 bilhões, muito próximo ao defendido pelo Conselho Nacional de Saúde em petição pública que já conta com quase 600 mil assinaturas. Não seriam contabilizados no piso os créditos extraordinários da vacinação contra a Covid-19, editados em 2020 e reabertos em 2021.

A emenda propõe que os valores de saúde adicionais aos do PLOA, alocados no enfrentamento à pandemia e a seus efeitos, não sejam contabilizados no teto de gasto, na regra de ouro e na regra de resultado primário.

Além disso, dispõe que os valores serão previstos na Lei Orçamentária Anual por meio de emenda do relator do projeto de lei orçamentária de 2021 ou serão autorizados pelo Poder Legislativo mediante créditos adicionais, sendo obrigatório o repasse de parcela dos valores aos entes subnacionais, inclusive para habilitação de leitos de UTI-COVID.

Evidente que o SUS requer novas regras de gasto, compatíveis com as necessidades de saúde da população, o que só ocorrerá mediante o descongelamento das despesas do setor. A EC 95 já retirou R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. Para tanto, propusemos a PEC 36, que prevê novo arcabouço fiscal, mais alinhado à experiência internacional e ao financiamento de serviços públicos, especialmente o SUS.

No entanto, no contexto da pandemia, é fundamental, com vistas a garantir o direito universal à saúde, dispor sobre regra emergencial de recursos para o SUS em 2021. Esta é a verdadeira emergência pela qual passa o país e o Congresso deve tomar providências imediatas para proteger a saúde da população. Assim, pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

SF/21660.14660-66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das sessões,

**SENADOR HUMBERTO COSTA**  
PT – PE

SF/21660.14660-66  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.